



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

VETO Nº 24 /2018
Processo nº 33.924/2013

EM J. AO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA
PRESIDENTE**

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 79/2018 - Autógrafo nº 134/2018.

O Projeto de Lei que ora pretendo Vetar altera a redação de dispositivos da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município.

Não se discute aqui a louvável intenção do Projeto de Lei em comento. No entanto, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica em face da inconstitucionalidade de que é revestido, pelas razões que exponho abaixo:

A matéria tributária referente aos benefícios fiscais já é delimitada nos termos da supracitada Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015. E tais benefícios são concedidos às empresas em geral.

A inovação do presente Projeto de Lei adiciona empresas específicas de Tecnologia de Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Empresas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil.

O que se tem como certo, no entanto, é que a característica primordial da Lei de Incentivo Fiscal quando o mesmo é concedido, não é renunciar aos tributos, mas sim, o Município efetuar investimento, Seja tal incentivo para geração de empregos, de renda, desenvolvimento territorial e regional. E tal investimento não pode ficar restrito apenas no campo social. Há necessidade também, de que haja contrapartida financeira, ou seja, a contribuição deverá vir da geração de outros tributos, para que haja equilíbrio nas contas públicas, sob pena de descumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse diapasão, cabe observar que as empresas relacionadas no Projeto de Lei já estão contempladas na Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, desde que atendam aos seus requisitos, estejam elas enquadradas nos setores industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Outro ponto que merece ser destacado, quanto à alteração pretendida pelo Projeto de Lei é a diferenciação de empresas que possuem regimes de tributação pelo Lucro Real e Lucro Presumido. Procedendo à análise quanto à tal diferenciação tem-se que a mesma é prejudicial à livre concorrência, ocasionando tratamento desigual às empresas de



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 24 /2018 – fls. 2.

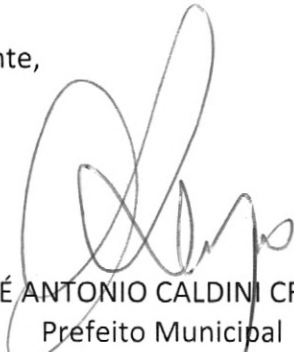
condições semelhantes, posto que estabelece para o regime do Lucro Real uma contrapartida de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido e para o Lucro Presumido estabelece apenas a participação em projetos sociais.


Aliado a isso, tem-se que este Poder Executivo vem procedendo estudos, os quais têm por objetivo a revisão da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015. Esses estudos estão sendo levados a efeito através do Processo Administrativo nº 24.234/2017 e a alteração pretendida pelo Município é analisada entre seus vários setores e a Sociedade Civil.

Pode-se, dessa forma, afirmar que o Projeto de Lei nº 79/2018 – Autógrafo nº 134/2018 afigura-se como inconstitucional e estando então plenamente justificadas as razões aqui expostas, não me resta alternativa senão apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei supramencionado.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, na certeza de que o VETO será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 24 /2018 Aut. 134/2018 e PL 79/2018.